



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000884/2007-97
Recurso nº 157.966
Resolução nº 2401-00.056 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 07 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIRI SHOPPING CENTER
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIRI SHOPPING CENTER, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-12.992, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 225, inciso IV e §§ 2º a 4º, do RPS, por ter deixado de informar, mensalmente, ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 20.317,21 (Vinte mil, trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos), com base nos artigos 284, inciso I, e §§ 1º e 2º, do *caput*, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou de apresentar as GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, relacionadas com as competências 13/2005 e 13/2006, na forma que determina a legislação de regência.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 69/78, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão recorrida, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de determinar a diligência requerida em sede de impugnação, indispensável ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, mais precisamente no Relatório Fiscal, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, em total preterição do direito de defesa da notificada.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender não ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, os quais, inclusive, foram suporte para lavratura de NFLD's contra a empresa, não tendo prejudicado e/ou dificultado a ação fiscal em nenhum momento, inexistindo qualquer prejuízo ao INSS.

Lança assertivas a propósito das notificações fiscais lavradas contra a contribuinte, pugnando pela decretação da nulidade do lançamento, repisando o argumento de ter existido equívoco na ação fiscal desenvolvida na empresa.

Contrapõe-se ao lançamento, sustentando que os valores admitidos como salário de contribuição, ou seja, remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, os quais não teriam sido informados em GFIP's, em verdade, se tratam de pagamentos efetuados as pessoas jurídicas elencadas na peça recursal, não se cogitando em incidência de contribuição previdenciária.

Opõe-se ao arbitramento levado a efeito na constituição do crédito previdenciário inscrito em NFLD pretensamente correlata, por considerar referido procedimento totalmente infundado, sobretudo em razão de o período encontrar-se atingido pela decadência.

Assevera que o fiscal autuante não levou em consideração os documentos ofertados pela contribuinte que seriam capazes de comprovar sua regularidade fiscal.

Por fim, pretende seja conhecido e provido seu Recurso Voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito, e no mérito, seja declarada a improcedência do lançamento.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento, especialmente no seu recurso voluntário, bem como as alegações das autoridades fazendárias em defesa da exigência em comento, há nos autos questão prejudicial ocorrida no decorrer do processo administrativo fiscal, a qual precisa ser esclarecida, antes mesmo de se adentrar ao mérito da demanda, senão vejamos.

Com efeito, posteriormente à lavratura do Auto de Infração fora publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trazendo nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e, bem assim, determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Na esteira desse entendimento, em face da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, impõe-se à aplicação desse novo cálculo da multa, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

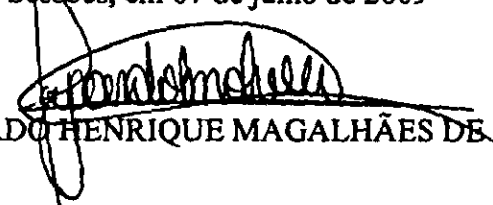
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (grifamos)

Dessa forma, impende recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa nas NFLD's correlatas.

Assim, mister verificar se existem notificações fiscais exigindo contribuições previdenciárias concernentes aos período objeto da presente autuação, “competências” 13/2005 e 13/2006, com o fito determinar/proceder as deduções cabíveis.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização esclareça se há notificações fiscais relacionadas com a presente autuação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator